

Diário Oficial

Tribunal de Contas do Estado

Pernambuco

Ano CII • Nº 68

Diário Eletrônico

Recife, quinta-feira, 24 de abril de 2025

Disponibilização: 23/04/2025

Publicação: 24/04/2025

Concurso público: FGV definida para a banca

FOTO: MARÍLIA AUTO

O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE) confirmou, em sessão do Pleno nesta quarta-feira (23), a Fundação Getúlio Vargas (FGV) como a banca responsável pela realização do concurso público.

“É o primeiro passo. Vamos divulgar, periodicamente, as informações sobre cargos, edital, datas, entre outros”, comentou o presidente Valdecir Pascoal, que afirmou que a expectativa é concluir todo o certame ainda este ano.



Imagem da fachada do prédio do Tribunal de Contas

O conselheiro Carlos Neves, vice-presidente do TCE-PE, preside a comissão responsável pela organização do concurso.

A contratação da empresa será divulgada no Diário Oficial desta quinta-feira (24).

Acompanhe todas as informações oficiais sobre o concurso em nosso site e nas nossas redes sociais:

- Instagram.com/tce_pe/
- YouTube.com/@TVTCEPE
- X.com/tcepe

**FISCALIZAÇÃO
PREVENTIVA QUE
GERA ECONOMIA
PARA SOCIEDADE**

 **Tribunal de Contas**
ESTADO DE PERNAMBUCO

Em 2024, a atuação do Tribunal de Contas gerou uma economia de mais de **R\$ 1 bilhão aos cofres públicos em Pernambuco.**

Despachos

O Sr. Diretor de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 068/2024 proferiu os seguintes despachos: SEI 001.004979/2025-41 - Valquíria Maria Falcão Benevides de Souza Leão, autorizo; SEI 001.004944/2025-11 - Roberta Lima Rodrigues Branco, autorizo; SEI 001.017188/2024-09 - Diogo Jonathan Mattheus de Melo Santos, autorizo; SEI 001.004984/2025-54 - Roberta Lima Rodrigues Branco, autorizo; SEI 001.005046/2025-71 - Lara Maria Bílio Araújo, autorizo; SEI 001.002522/2025-01 - Carmem Lúcia Barros Torres, autorizo . Recife, 23 de abril de 2025.

Notificações

NOTIFICAÇÃO: Fica notificado o Senhor SAMUEL HIGINO PEREIRA DE SOUSA, CPF N.. ***.932.324-** para apresentar as razões de fato e de direito nos autos do Processo 22100242-0RO001 Recurso – Prefeitura Municipal de Carpina, no prazo de 30 dias.

Tribunal de Contas de Pernambuco,
em 23 de abril de 2025

Carlos Neves
Conselheiro

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100774-4 (Auditoria Especial Câmara Municipal de São José do Belmonte, exercício de 2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) ALDA MAGALHÃES):

GLOBAL (35.767.605/0001-97) LUIS ANDRE VASCONCELOS DE MELO (CPF Nº ***.158.784-**) MANOEL ALVES DE OLIVEIRA (OAB PE-16691), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

23 de Abril de 2025

ALDA MAGALHÃES
Conselheiro(a) Relator(a)

Licitações, Contratos e Convênios

TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Processo de Contratação TC nº 35/2025 - Dispensa nº 11/2025

Processo Administrativo SEI nº 001.004389/2025-19

Favorecida: Fundação Getúlio Vargas (CNPJ nº 33.641.663/0001-44)

Objeto: Contratação direta de instituição brasileira sem fins lucrativos que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão ou desenvolvimento institucional, para execução indireta de serviços técnicos especializados destinados à realização do concurso público para provimento de cargos efetivos do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Valor: R\$ 1.740.000,00 (um milhão setecentos e quarenta mil reais)

Reconheço e autorizo a Dispensa de Licitação acima, acatando o parecer da Procuradoria Jurídica nº 44/2025, nos autos do processo de contratação em

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Valdecir Pascoal; **Vice-Presidente:** Carlos Neves; **Corregedor-Geral:** Marcos Loreto; **Ouvidor:** Eduardo Porto; **Diretor da Escola de Contas:** Dirceu Rodolfo; **Presidente da Primeira Câmara:** Rodrigo Novaes; **Presidente da Segunda Câmara:** Ranilson Ramos; **Conselheiros:** Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Eduardo Lyra Porto de Barros, Marcos Coelho Loreto, Ranilson Brandão Ramos, Rodrigo Cavalcanti Novaes e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procurador Geral do MPCO:** Ricardo Alexandre de Almeida; **Auditor Geral:** Ricardo José Rios Pereira; **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana Bezerra; **Diretor Geral:** Ricardo Martins Pereira; **Diretor Geral Executivo:** Ruy Bezerra de Oliveira Filho; **Diretor de Comunicação:** Luiz Felipe Cavalcante de Campos; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalistas:** Karla Almeida, David Santana DRT-PE 5378 e Joana Sampaio; **Fotografia:** Marília Auto e Alysson Maria de Almeida; **Estagiário:** Anderson Menezes; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Ananda Amaral. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tce-pe.tc.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.

Nosso endereço na Internet: <https://www.tcepe.tc.br>



epígrafe, concluindo-se presentes os requisitos legais do Art. 75, inciso XV, da Lei Federal 14.133/2021. As despesas decorrentes da contratação terão como lastro a receita decorrente das inscrições dos candidatos.

Recife, 23 de abril de 2025.

Ricardo Martins Pereira
Diretor-Geral

TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Processo de Contratação nº 34/2025 - Inexigibilidade nº 21/2025

Processo Administrativo SEI nº 001.003644/2025-14

Objeto: Contratação de cota de patrocínio, incluindo a montagem de área livre (estande) totalizando 36 m², para participação do TCE-PE no “8º Congresso Pernambucano de Municípios”, que será realizado presencialmente no período de 28 a 30 de abril de 2025, no Centro de Convenções de Pernambuco.

Favorecida: ASSOCIAÇÃO MUNICIPALISTA DE PERNAMBUCO (CNPJ Nº 11.141.363/0001-63).

Valor total: R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

Acatando a Cota TC/PROJUR nº 045/2025, RECONHEÇO e AUTORIZO a Inexigibilidade de Licitação em epígrafe, com fundamento no artigo 72, inciso VIII, e no artigo 74, *caput*, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Recife, 23 de abril de 2025.

RICARDO MARTINS PEREIRA
Diretor-Geral .

TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Processo de Contratação nº 36/2025 - Inexigibilidade nº 22/2025

Processo Administrativo SEI nº 001.003520/2025-21

Objeto: Capacitação de um servidor do TCE-PE, no evento em EAD “Oficina sobre a contabilização das medidas de equacionamento de déficit atuarial do RPPS: registros no RPPS e contrapartidas no ente federativo”, com carga horária de 16 (dezesseis) horas.

Favorecida: DLS TREINAMENTOS LTDA. (CNPJ: 29.300.259/0001-30)

Valor total: R\$ 1.890,00 (um mil oitocentos e noventa reais)

Dispensada a manifestação jurídica, nos termos da Orientação Normativa PROJUR nº 001/2022, RECONHEÇO e AUTORIZO a Inexigibilidade de Licitação em epígrafe, com fundamento no artigo 72, inciso VIII, e no artigo 74, inciso III, alínea *f*, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Recife, 23 de abril de 2025.

RICARDO MARTINS PEREIRA
Diretor-Geral.

TIPO: EXTRATO DE TERMO ADITIVO A CONTRATO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO ADITIVO N.º 004 AO CONTRATO TC N.º 025/2023. Objeto: repactuação, reequilíbrio econômico-financeiro e alteração quantitativa do Contrato TC n.º 025/2023, cujo objeto contempla a prestação de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra para execução indireta de serviços de natureza continuada, com fornecimento de insumos e materiais de limpeza. Contratada: **SHALON SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO LTDA.** - CNPJ n.º 21.179.250/0001-00. Valor acrescido: R\$ 1.260.534,02. Valor atual do contrato: R\$ 22.967.689,06.

Recife-PE, 23/4/2025.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL
Presidente

(*) (**) (***)

Acórdãos

26ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 25/08/2022
PROCESSO TCE-PE Nº 22100166-9
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
MODALIDADE - TIPO: GESTÃO FISCAL - GESTÃO FISCAL
EXERCÍCIO: 2018
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE CUPIRA
INTERESSADOS:
JOSÉ MARIA LEITE DE MACEDO
PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO T.C. Nº 2148 / 2022

GESTÃO FISCAL. DESPESA TOTAL COM PESSOAL. LIMITE LEGAL. NÃO RECONDUÇÃO AO LIMITE LEGAL. ADOÇÃO DE MEDIDAS DE REDUÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ART. 22 DA LINDB. REGULARIDADE. AFASTAMENTO DA PENALIDADE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100166-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – (LRF) estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seu art. 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente, no art. 14;
CONSIDERANDO a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no art. 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, conforme art. 5º, § 2º, da própria Lei de Crimes Fiscais, e art. 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), combinado com o art. 13 da Resolução TC nº 18/2013;
CONSIDERANDO que, conforme os autos, o Município de Cupira ultrapassou de forma reiterada o limite legal de 54% da RCL com despesas de pessoal durante os exercícios de 2014 a 2018, sem alcançar o reenquadramento dentro dos prazos previstos na legislação de regência;
CONSIDERANDO que a auditoria técnica registrou a omissão do gestor municipal quanto à adoção tempestiva das providências legais de recondução, bem como a ausência de registros nos Relatórios de Gestão Fiscal sobre eventuais medidas implementadas, em descumprimento ao art. 55, inciso II, da LRF;
CONSIDERANDO que, apesar das irregularidades formais detectadas, restou evidenciada nos autos a existência de medidas concretas e estruturadas adotadas pelo gestor;
CONSIDERANDO que a aplicação de sanções deve ser pautada nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conforme preconizado pelo art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que orienta a consideração das dificuldades reais enfrentadas pelo gestor público na implementação de políticas públicas;
CONSIDERANDO que a adoção de medidas corretivas pelo gestor, ainda que não tenham resultado imediato na recondução aos limites legais, demonstra uma postura proativa e alinhada aos objetivos da Lei de Responsabilidade Fiscal,

JULGAR regular o presente processo de Gestão Fiscal

Presentes durante o Julgamento do Processo:
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Relator do Processo, Presidente da Sessão
Conselheira Teresa Duere: Acompanha
Conselheiro Carlos Neves: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: Germana Laureano

12ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 14/04/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100933-9

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE

EXERCÍCIO: 2021, 2022, 2023, 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ

INTERESSADOS:

ANDREA DA SILVA MICHELES

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

ANILTON RODRIGUES CAVALCANTE

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

JOSE RICARDO SOARES GOMES

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

KELMA SIMONE SOARES DE ANDRADE

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 715 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL. CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. SAÚDE. AQUISIÇÃO DE INSUMOS MÉDICO-HOSPITALARES. FALHAS NA PESQUISA DE PREÇOS. INEFICIÊNCIA NO CONTROLE DE ESTOQUES. IRREGULARIDADES QUE NÃO CONFIGURARAM DANO AO ERÁRIO. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS.

1. Uso indevido dos valores mais elevados disponíveis no Banco de Preços em Saúde (BPS) sem justificativa, contrariando orientações normativas e jurisprudenciais, e colocando em risco a economicidade das licitações e contratações;
2. A ausência de tratamento de dados nas pesquisas de preços compromete a fidedignidade dos orçamentos estimativos e viola o dever de planejamento;
3. A estimativa de quantitativos em processos licitatórios deve ser baseada em histórico de consumo ou estudos técnicos, ainda que se trate de ata de registro de preços;
4. A ausência de controle informatizado de estoque compromete a eficiência da gestão da assistência farmacêutica e o cumprimento da transparência pública;
5. A aquisição de medicamentos com prazo de validade inferior a 12 meses, sem verificação sistemática, viola as orientações do Ministério da Saúde e jurisprudência do TCU (Acórdãos nº 2.544/2017 e nº 8.770/2016);
6. Irregularidades que não deram causa a perdas financeiras concretas ou desperdício de insumos. Mas, a falta de acurácia, planejamento e zelo no controle de estoques e prazos de validade de medicamentos é razão para aplicação de multa. Recomendações e determinações.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100933-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os achados constantes no Relatório de Auditoria nº 19.106 (doc. 57), emitido pela Gerência Regional Metropolitana Sul (GEMS) assim como o teor das contrarrazões apresentadas aos autos;

CONSIDERANDO as falhas na condução dos Processos Licitatórios nº 024/2022 e nº 038/2021, realizados pela Prefeitura Municipal de Tamandaré, especialmente quanto à metodologia utilizada para formação dos preços de referência;

CONSIDERANDO que a Gerência do Setor de Compras optou por selecionar os valores mais altos disponíveis no Banco de Preços em Saúde (BPS), contrariando jurisprudência consolidada do TCU e as boas práticas administrativas recomendadas pela Instrução Normativa nº 73/2020 do Ministério da Economia;

CONSIDERANDO que a ausência de tratamento técnico dos dados coletados nas pesquisas de preços, especialmente no que tange à exclusão de valores discrepantes (outliers), comprometeu a média de preços utilizada na composição dos orçamentos estimativos, resultando em significativa superestimação dos custos previstos;

CONSIDERANDO que os controles de estoque da Secretaria de Saúde de Tamandaré apresentaram deficiências, baseando-se em registros manuais e sem informatização eficaz, dificultando o rastreamento de insumos e a adequada gestão da assistência farmacêutica, em afronta ao disposto no art. 6ºA da Lei nº 8.080/1990;

CONSIDERANDO que houve o recebimento e aceite de medicamentos com prazo de validade inferior a 12 meses, contrariando as diretrizes técnicas do Ministério da Saúde, elevando o risco de perecimento do produto antes de seu uso e potencial prejuízo ao erário;

CONSIDERANDO que, embora não tenha sido demonstrado prejuízo efetivo ou superfaturamento decorrente dos atos praticados, ficou configurada a existência de falhas procedimentais e omissões relevantes nos processos de aquisição e gestão de medicamentos;

CONSIDERANDO o contexto atenuante da pandemia da COVID-19 nos exercícios de 2020 e 2021, que impactou a dinâmica de mercado e a capacidade operacional da administração pública;

CONSIDERANDO a adoção, ainda que tardia, de providências corretivas como a implantação do sistema Hórus para controle de estoque farmacêutico, o que demonstra esforço para aprimorar a gestão pública no setor;

CONSIDERANDO que as irregularidades descritas no Relatório de Auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art.

71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

ANDREA DA SILVA MICHELES
ANILTON RODRIGUES CAVALCANTE
JOSE RICARDO SOARES GOMES
KELMA SIMONE SOARES DE ANDRADE

APLICAR multa no valor de R\$ 5.416,98, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) I, ao(à) Sr(a) ANDREA DA SILVA MICHELES, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Tamandaré, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas:

1. Regulamentar a pesquisa de preços nas compras públicas municipais, de modo a assegurar que o procedimento reflita os valores praticados no mercado de forma adequada e justa, visando garantir a economicidade e evitar sobrepreços em futuras contratações;
Prazo para cumprimento: 60 dias
2. Promover melhorias nos sistemas de controle de estoques, incluindo a implementação de sistemas informatizados que garantam uma quantificação precisa do consumo histórico, possibilitando um melhor dimensionamento das compras futuras e, assim, assegurando a economicidade e a eficiência nas aquisições públicas;
Prazo para cumprimento: 60 dias
3. Implementar procedimento formal de verificação e controle da validade dos medicamentos no momento do recebimento, exigindo dos fornecedores prazo de validade de, no mínimo, 12 meses a partir da data da entrega ou 75% do prazo total de validade, conforme estabelecido nas diretrizes do Manual “Assistência Farmacêutica na Atenção Básica - Instruções Técnicas para sua Organização” do Ministério da Saúde.
Prazo para cumprimento: 60 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Tamandaré, ou a quem o suceder, que atenda a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Implementar um programa de treinamento e capacitação contínua para os servidores responsáveis pelo manuseio dos sistemas de pesquisa de preços, tratamento de dados, e estimativa de quantitativos.

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Tamandaré, ou quem vier a sucedê-los, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. Observar rigorosamente as diretrizes técnicas e legais nas futuras aquisições de medicamentos e insumos hospitalares, especialmente quanto à adequada formação de preços de referência, estimativa de quantitativos e controle de estoque;
2. A ausência da alimentação do Banco de Preços em Saúde (BPS), obrigação compulsória a ser cumprida pelos entes federativos fundamentada nas competências normativas da CIT, estabelecidas na Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde), coloca óbice ao Controle Social e ao exercício das atividades de fiscalização do Controle Externo da Administração Pública.
3. Cumprimento da obrigação legal de disponibilizar nas respectivas páginas eletrônicas na internet os estoques de medicamentos das farmácias públicas que estiverem sob sua gestão, com atualização quinzenal, de forma acessível ao cidadão comum, conforme Incluído pela Lei nº 14.654, de 2023, no art. 6ºA da Lei Orgânica da Saúde (Lei 8.080/1990).

Presentes durante o Julgamento do Processo:
Conselheiro Ranilson Ramos, Presidente da Sessão: Acompanha
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Relator do Processo
Procuradora do Ministério Público de Contas: Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra

12ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 14/04/2025
PROCESSO TCE-PE Nº 24100278-3
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE
EXERCÍCIO: 2021, 2022
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE CASINHAS
INTERESSADOS:
ANA CRISTINA AGUIAR DOS SANTOS

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)
FABIANO DE ANDRADE BARBOSA OLIVEIRA
FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)
JULIANA BARBOSA DA SILVA AGUIAR
FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)
L. FLAVIA BANDEIRA DE AGUIAR & CIA LTDA
JOSE WALTER DE SOUZA (OAB 26295-PE)
LINDELMA FLAVIA BANDEIRA DE AGUIAR
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 716 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL. PISO DO MAGISTÉRIO. POUCOS ACHADOS. FALHA MINIMIZADA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.
1. É possível a minimização da falha diante da pouca materialidade.
2. Cabe aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100278-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as Defesas apresentadas;
CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas;
CONSIDERANDO os termos do art. 132-D, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal;
CONSIDERANDO que a única irregularidade relevante foi o não pagamento do piso, a qual deve ser minimizada em função da pouca materialidade (item 2.1.1., Resp: Juliana Barbosa da Silva Aguiar);
CONSIDERANDO que restou comprovada a quitação do débito apontado pela Auditoria (Item 2.1.3., Resp: Ana Cristina Aguiar dos Santos Queiroz);
CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

ANA CRISTINA AGUIAR DOS SANTOS
JULIANA BARBOSA DA SILVA AGUIAR

APLICAR multa no valor de R\$ 5.416,98, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) I, ao(à) Sr(a) JULIANA BARBOSA DA SILVA AGUIAR, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

DAR QUITAÇÃO para o Sr. Fabiano de Andrade Barbosa Oliveira.

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Casinhas, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1.
- A aquisição de bens sem pesquisa do valor de mercado fere as Leis nº 8.666/1993 e nº 14.133/2021.

Presentes durante o Julgamento do Processo:
Conselheiro Ranilson Ramos, Relator do Processo, Presidente da Sessão
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra

12ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 14/04/2025
PROCESSO TCE-PE Nº 19100582-4
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE
EXERCÍCIO: 2019
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO AN-TÃO (PLANO FINANCEIRO)
INTERESSADOS:
EDILSON GOMES DE ARAUJO

JOSE LEANDRO DE LIMA FILHO (OAB 29172-PE)
RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)
ELIAS ALVES DE LIRA
FLÁVIO AUGUSTO LIMA DA COSTA (OAB 29297-PE)
JOSE AGLAILSON QUERALVARES JUNIOR
RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)
MANUELA VASCONCELOS DE ANDRADE
RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)
SAMUEL VIEIRA CARVALHO
RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO T.C. Nº 717 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL. RPPS. SEGREGAÇÃO DE MASSAS. TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS IRREGULARES. RES-SARCIMENTO.

1. Havendo segregação de massas, o ente municipal deve assumir o risco financeiro e eventuais aportes de recursos necessários para garantir o pagamento dos benefícios do Fundo Financeiro, abstendo-se de recorrer aos recursos oriundos do plano previdenciário, cuja missão é acumular recursos necessários para a sua capitalização, buscando assim o equilíbrio financeiro e atuarial.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100582-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a Nota Técnica de Esclarecimento e o Parecer MPC;
CONSIDERANDO que não deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelos Srs. Elias Alves de Lira e José Aglailson Querálvares Júnior;
CONSIDERANDO a desnecessidade de reabertura de instrução processual para notificar pessoas que não tenham concorrido para a ocorrência da falha analisada;
CONSIDERANDO as transferências financeiras irregulares entre os planos segregados;
CONSIDERANDO a ausência de segregação dos recursos dos fundos previdenciários;
CONSIDERANDO a segregação inadequada da folha de inativos e pensionistas entre os fundos previdenciários;
CONSIDERANDO que o transcurso do prazo de que trata o art. 73, §6º, da Lei Orgânica deste Tribunal impede a imputação de penalidade pecuniária;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

EDILSON GOMES DE ARAUJO
Elias Alves de Lira
Jose Aglailson Queralvares Junior
Manuela Vasconcelos de Andrade
Samuel Vieira Carvalho

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Vitória de Santo Antão, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

- 1. Firmar termo de parcelamento para que a Prefeitura proceda com o ressarcimento ao Fundo Previdenciário dos valores indevidamente transferidos para pagamento de benefícios do Fundo Financeiro de R\$ 48.685.062,37, a valor histórico, e R\$ 67.253.183,62, atualizado até 31/12/2019. (itens 2.1.1, 2.1.3 do Relatório de Auditoria).

Prazo para cumprimento: 120 dias

Presentes durante o Julgamento do Processo:
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega, Relator do Processo
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Presidente, em Exercício, da Sessão: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra

12ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 14/04/2025
PROCESSO TCE-PE Nº 23100924-0

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE
EXERCÍCIO: 2021, 2022, 2023
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTUROSA
INTERESSADOS:
ADEMAR BEZERRA DOS SANTOS
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)
COOPTRANSC
EUDES TENORIO CAVALCANTI
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 718 / 2025

- SERVIÇOS TERCEIRIZADOS. DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO. ISSQN. RETENÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO.
1. A liquidação dos serviços de mão de obra terceirizada deve ser devidamente comprovada.
 2. A Administração municipal deve efetuar a retenção e devido recolhimento do ISSQN quando da liquidação e pagamento das referidas despesas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100924-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a defesa apresentada e os documentos acostados aos autos;
CONSIDERANDO a ocorrência do atesto e liquidação de despesas com a prestação de serviços sem a devida transparência e efetiva comprovação de recebimento integral destes serviços;
CONSIDERANDO a falta de retenção e recolhimento de ISSQN na época dos serviços prestados pela Cooperativa Cooptransc em 2021 e 2022, sanando o débito através de Termo de Confissão de Dívida, provocado pela auditoria;
CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

ADEMAR BEZERRA DOS SANTOS
EUDES TENORIO CAVALCANTI

APLICAR multa no valor de R\$ 5.416,98, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) I, ao(à) Sr(a) ADEMAR BEZERRA DOS SANTOS, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).
APLICAR multa no valor de R\$ 5.416,98, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) I, ao(à) Sr(a) EUDES TENORIO CAVALCANTI, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Venturosa, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Efetuar a licitação para a contratação de serviços de terceiros tendo por base a legislação em vigor, tendo em vista que a atual contratação através de credenciamento desvirtua a competitividade;
2. Registrar em seu projeto básico para a contratação de serviços de terceiros a quantidade necessária e os referidos cargos objeto da contratação, além de verificar a inexistência de cargos efetivos em sua estrutura com tais funções;
3. Incluir na documentação suporte ao pagamento das despesas toda a documentação necessária constante no contrato e nas normas vigentes.

Presentes durante o Julgamento do Processo:
Conselheiro Ranilson Ramos, Presidente da Sessão: Acompanha
Conselheiro Marcos Loreto, Relator do Processo
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra

13ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 22/04/2025
PROCESSO TCE-PE Nº 24101211-9
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO
EXERCÍCIO: 2023
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE SANHARÓ
INTERESSADO:
CESAR AUGUSTO DE FREITAS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 719 / 2025

CONTROLE EXTERNO. LEGALIDADE DE ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. APRECIÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. REGISTRO.
1. Na apreciação de Atos de Admissão de Pessoal pelo Tribunal de Contas, cabe juízo de legalidade e concessão de registro, caso o ato tenha se formado em cumprimento aos requisitos legais de validade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101211-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO parcialmente as análises e conclusões do Relatório de Auditoria (doc.37);
CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;
CONSIDERANDO a vasta jurisprudência existente no sentido da garantia do direito subjetivo à nomeação dos candidatos, inclusive do Supremo Tribunal Federal,

JULGAR LEGAL(IS) o(s) ato(s) de Admissão, constante(s) no Anexo I

Presentes durante o Julgamento do Processo:
Conselheiro Rodrigo Novaes, Presidente da Sessão: Acompanha
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida, Relator do Processo
Conselheiro Carlos Neves: Acompanha
Conselheiro Eduardo Lyra Porto: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: Germana Laureano

Anexos

Anexo I
Análise: Regular
Total de admissões: 48

Nome	CPF	Cargo	Data de nomeação
DIEGO MARQUES DA SILVA	101.529.614-96	Técnico Em Enfermagem	07/02/2023
LUIS HENRIQUE DE SOUZA ARAUJO	704.747.754-37	Fiscal de Tributos	07/02/2023
CLAUDIA MARCIA DOS SANTOS BEZERRA	972.460.264-87	Prof. De Educação Infantil	07/02/2023
EDNA JAKELYNE ALVES DE OLIVEIRA	109.505.354-00	Prof. De Educação Infantil	07/02/2023
ELISANGELA ROSA DE MELO	071.510.334-27	Prof. De Educação Infantil	07/02/2023
DEBORA DE ALMEIDA GALINDO	099.917.334-00	Prof. Do Ensino Fundamental - Anos Iniciais	07/02/2023
CRISTIANE NETO DUARTE	784.659.154-15	Prof. Do Ensino Fundamental - Anos Finais - Língua Portuguesa	07/02/2023
ANTONIO AECIO GONCALVES TENORIO CAVALCANTI	060.474.574-52	Prof. Do Ensino Fundamental - Anos Iniciais	07/02/2023
ANA KARLA LEAL	094.698.984-27	Enfermeiro	07/02/2023
MARIA LUIZA DA SILVA	116.239.124-31	Técnico Em Enfermagem	07/02/2023
JOSE BARBOSA DA SILVA JUNIOR	033.270.474-21	Prof. Do Ensino Fundamental - Anos Finais - Ciências	07/02/2023
DAIANE SIQUEIRA DE MOURA	112.487.294-98	Prof. Do Ensino Fundamental - Anos Finais - Ciências	07/02/2023
SANDREANE MARIA DA SILVA CAVALCANTI	119.684.484-46	Prof. De Educação Infantil	07/02/2023
LUCAS SILVA DO AMARAL	118.235.664-80	Prof. Do Ensino Fundamental - Anos Finais - Matemática	07/02/2023
INGRID VANESSA LOPES DE MORAES	087.600.934-80	Agente Adminitrativo	07/02/2023
CLESIA MARIA DA SILVA	100.475.544-95	Prof. De Educação Infantil	07/02/2023
AMANDA ALVES COSTA	088.934.424-85	Prof. Do Ensino Fundamental - Anos Finais - Inglês	07/02/2023
VAGNER PAES DA SILVA	079.704.934-75	Prof. Do Ensino Fundamental - Anos Finais - Inglês	07/02/2023
GERALDO ERILSON DA COSTA SILVA JUNIOR	071.657.684-83	Prof. Do Ensino Fundamental - Anos Finais - Matemática	07/02/2023
JOSE NIVALDO SOUSA DE LEMOS	089.996.174-67	Enfermeiro	07/02/2023
JEFERSON CESAR SILVA DE OLIVEIRA	111.719.494-99	Médico Pediatra	07/02/2023
MESSIAS ANTONIO BEZERRA DA SILVA	362.297.318-86	Motorista Categoria “”D””	07/02/2023
RAMILA PAIVA DE ALMEIDA	046.744.195-22	Agente Comunitário de Saúde	21/06/2023
RENAN RAFAEL CORDEIRO SOUZA	160.636.934-24	Agente Comunitário de Saúde	21/06/2023
HOSCAR MAGNO DOS SANTOS SILVA SOUZA	097.975.954-47	Agente Comunitário de Saúde	21/06/2023
RICARDO ALEXANDRE GALVAO DIDIER	009.928.244-51	Agente Comunitário de Saúde	21/06/2023
MARIA JANAINA BEZERRA DA SILVA GUEDES	064.882.984-70	Agente Comunitário de Saúde	21/06/2023
JOSE KLEIBSON LEANDRO SANTOS	052.089.074-45	Agente Comunitário de Saúde	21/06/2023
CAROLINE LEITE SILVA GOMES CORDEIRO	093.068.144-45	Assistente Social	20/07/2023

EMANUELLA DE FREITAS SILVA	037.536.714-44	Prof. De Educação Infantil	20/07/2023
AILZA GUIMARAES ALVES	048.055.804-37	Prof. Do Ensino Fundamental - Anos Iniciais	20/07/2023
REBECA CAVALCANTI LEAL	072.108.544-01	Enfermeiro	20/07/2023
AMANDA DO NASCIMENTO CALADO	120.000.054-46	Técnico Em Enfermagem	20/07/2023
NELSON FERNANDES BEZERRA NETO	060.761.634-29	Agente Comunitário de Saúde	21/07/2023
MARIA JOSE SANTOS DA SILVA	129.309.634-25	Agente Comunitário de Saúde	21/07/2023
JULIANE DA SILVA PEREIRA	045.956.274-67	Enfermeiro	20/07/2023
RAIANE OLIVEIRA DE MELO	101.234.714-19	Enfermeiro	20/07/2023
GLAUCIANE DE BENEVIDES MARQUES	081.040.864-30	Enfermeiro	20/07/2023
SAMIRA MISLANE DA SILVA SANTOS	132.876.084-79	Técnico Em Enfermagem	20/07/2023
MARCIO ANDRE MARTINS CRUZ	099.156.664-54	Agente Adminitrativo	20/07/2023
ADELSON TENORIO DE ALBUQUERQUE	086.237.214-38	Técnico Em Enfermagem	20/07/2023
KATIA DE OLIVEIRA LEITE	122.987.174-86	Agente Comunitário de Saúde	23/08/2023
MILENA ALMEIDA CALADO	362.477.678-97	Agente Comunitário de Saúde	23/08/2023
SARA PATRICIA PAULA BATISTA	107.217.134-16	Agente Comunitário de Saúde	23/08/2023
ISABELY CLARIANY CALADO	119.153.854-07	Agente Comunitário de Saúde	23/08/2023
PALOMA JOANA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA	082.156.104-98	Prof. Do Ensino Fundamental - Anos Finais - Ciências	23/08/2023
WYLLAMES WAGNER DE ALMEIDA SILVA	058.459.054-78	Motorista Categoria “”D””	19/05/2023
FRANCIELLY CARDOSO VIEIRA	103.701.914-80	Psicóloga	07/02/2023

13ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 22/04/2025
PROCESSO TCE-PE Nº 24100047-6
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE
EXERCÍCIO: 2021
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): CÂMARA MUNICIPAL DO BREJO DA MADRE DE DEUS
INTERESSADOS:
SILVANO PEREIRA DA SILVA
JOSE ELMITON SANTOS DE ANDRADE (OAB 63710-PE)
ROBERTO ABRAHAM ABRAHAMIAN ASFORA FILHO
PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL (OAB 20836-PE)
MARIA JEANE CESAR SOUZA TAVARES
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 720 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE. IRREGULARIDADES FORMAIS - DETERMINAÇÃO. REGULAR COM RESSALVAS.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100047-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o controle de consumo de combustíveis vem sendo efetuado somente pela autorização de abastecimento de veículo e que o documento não é anexado às notas fiscais e não tem o preenchimento completo;
CONSIDERANDO que não existe normativo local estabelendo a forma de comprovação das diárias concedidas;
CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal do Brejo da Madre de Deus, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. Regulamentar em ato próprio a prestação de contas de diárias.
- Prazo para cumprimento: 60 dias

Presentes durante o Julgamento do Processo:
Conselheiro Rodrigo Novaes, Presidente da Sessão: Acompanha
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros, Relator do Processo
Conselheiro Carlos Neves: Acompanha
Conselheiro Eduardo Lyra Porto: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: Germana Laureano

13ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 22/04/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101019-6

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAJI

INTERESSADA:

CRISTIANA FREITAS SILVEIRA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 721 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL. AQUISIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE FRANGOS. DOAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DE BENS EM ANO ELEITORAL. ILEGALIDADE.

1. CASO EM EXAME: Análise da legalidade da contratação de empresa para aquisição de frangos a serem distribuídos à população do município de Amaraji, através do Processo Licitatório nº 03/2024, Pregão Eletrônico nº 003/2024. Auditoria Especial realizada pela Inspeção Regional de Palmares (IRPA) do TCE-PE em 2024, constando irregularidades no certame e na execução do contrato.
2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há duas questões em discussão: (i) definir se a aquisição de frangos pela Prefeitura Municipal de Amaraji respeitou os requisitos legais e (ii) estabelecer se a distribuição de frangos em ano eleitoral descumpriu a legislação eleitoral vigente.
3. RAZÕES DE DECIDIR: (1) A distribuição de frangos ocorreu sem autorização legal específica para a execução de programas sociais ao abrangente público, contrariando a Lei Municipal nº 297/2001, que visava exclusivamente famílias em extrema vulnerabilidade. (2) A despesa foi executada com base em estudos preliminares insuficientes, fundamentados em distribuições anteriores de peixe na Semana Santa, sem cadastro formal de beneficiários e sem critérios específicos de necessidade. (3) A distribuição de frangos se deu em ano eleitoral, violando o art. 73, § 10, da Lei Federal nº 9.504/1997, que proíbe tal ação, exceto em programas sociais preexistentes com execução orçamentária que não foram demonstrados. (4) A conduta da Secretária de Assistência Social representou infração às normas, justificada pela aplicação de multa prevista no inciso III do art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 devido a despesas sem previsão legal adequada.
4. DISPOSITIVO E TESE: Irregularidade do processo de aquisição e distribuição dos frangos.
5. Tese de julgamento: (1) A contratação e distribuição de bens pela Administração Pública devem observar rigorosamente as normas legais e constitucionais estabelecidas. (2) A execução de despesas sem cadastramento formal de beneficiários e sem critérios de necessidade infringe os princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade administrativa. (3) A distribuição de bens em ano eleitoral sem pré-existência de programa social justifica a aplicação das sanções previstas pela legislação eleitoral.
6. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, caput; Lei Federal nº 9.504/1997, art. 73, § 10; Lei Estadual nº 12.600/2004, art. 73; Lei Municipal nº 297/2001. Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência específica citada no documento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101019-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os achados de auditoria apontados no Relatório de Auditoria elaborado pela Inspeção Regional de Palmares (IRPA);
CONSIDERANDO que, apesar de devidamente notificada, a interessada não apresentou defesa;
CONSIDERANDO que a distribuição de frangos foi realizada para a totalidade das famílias domiciliadas no município, contrariando a finalidade da Lei Municipal nº 297/2001, que se destina exclusivamente a famílias em situação de extrema vulnerabilidade;
CONSIDERANDO que não houve formalização de cadastro dos beneficiários nem adoção de critérios objetivos para a seleção dos contemplados, comprometendo a transparência e a impessoalidade do processo;
CONSIDERANDO que a distribuição ocorreu em ano eleitoral, infringindo o art. 73, § 10, da Lei Federal nº 9.504/1997, que veda a distribuição gratuita de bens pela Administração Pública em período eleitoral, exceto em casos de calamidade pública ou programas sociais já existentes com execução orçamentária no exercício anterior;
CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);
JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

Cristiana Freitas Silveira

APLICAR multa no valor de R\$ 11.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Cristiana Freitas Silveira, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Amaraji, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. a despesa referente à aquisição de frangos para distribuição à população do município, conforme Ata de Registro de Preços nº 03/2024, ocor-

reus sem autorização legal, contrariando o previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e no art. 73, § 10, da Lei Federal nº 9.504/1997.

Presentes durante o Julgamento do Processo:
Conselheiro Rodrigo Novaes, Presidente da Sessão: Acompanha
Conselheiro Eduardo Lyra Porto, Relator do Processo
Conselheiro Carlos Neves: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: Germana Laureano

13ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 22/04/2025
PROCESSO TCE-PE Nº 24101365-3
RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
MODALIDADE - TIPO: AUTO DE INFRAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO
EXERCÍCIO: 2024
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO CARRO
INTERESSADO:
JUDITE MARIA BOTAFOGO SANTANA DA SILVA
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 722 / 2025

AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA SAGRES. MÓDULO PESSOAL. NÃO ENVIO DE DADOS. HOMOLOGAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. CASO EM EXAME: Lavratura de Auto de Infração em desfavor da Sra. Judite Maria Botafogo Santana da Silva, Prefeita do Município de Lagoa do Carro, pelo não envio dos dados do Módulo de Pessoal do Sistema SAGRES, referentes ao período de agosto de 2023 a junho de 2024.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há duas questões em discussão: 2.1. verificar a homologação do Auto de Infração devido ao não envio dos dados do Módulo de Pessoal do Sistema SAGRES; 2.2. determinar a aplicação de multa à responsável pela omissão nas remessas das informações.

3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1. A Resolução TC nº 26/2016 impõe a obrigação de envio tempestivo dos dados do Módulo de Pessoal do Sistema SAGRES, sob pena de infração. 3.2. A omissão no envio dos dados impede o devido exercício do controle externo pelo Tribunal de Contas do Estado, conforme previsto no art. 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE). 3.3. A documentação comprova que a interessada permaneceu inerte às notificações encaminhadas pela Corte de Contas.

4. DISPOSITIVOS E TESE: Homologação do Auto de Infração e aplicação de multa à Sra. Judite Maria Botafogo Santana da Silva. TESE DE JULGAMENTO: 4.1. A não remessa dos dados do Módulo de Pessoal do Sistema SAGRES, conforme exigido pela Resolução TC nº 26/2016, configura descumprimento passível de aplicação de multa. 4.2. A não resposta às notificações da Corte de Contas caracteriza inadimplência e desrespeito às normas de controle externo. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), arts. 48 e 73, inciso X; Resolução TC nº 117/2020, art. 2º, inciso III; Resolução TC nº 26/2016, art. 4º; Resoluções TC nº 17/2013, nº 20/2016 e nº 26/2016. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: Processo TCE-PE nº 21100331-1, julgado em 07/06/2022.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101365-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Auto de Infração;
CONSIDERANDO que a interessada, apesar de regularmente notificada, não se manifestou sobre a situação de inadimplência que deu origem ao Auto de Infração, que dando-se inerte ante as notificações recebidas;
CONSIDERANDO que não há nos autos qualquer indício de que a interessada tenha promovido a alimentação do sistema com as informações inadimplentes, ainda que de forma extemporânea;
CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal, e consequente exercício do controle externo;
CONSIDERANDO o disposto no art. 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), no art. 2º da Resolução TC nº 17/2013, e nos termos das Resoluções TC nº 20/2016 e nº 26/2016 deste Tribunal de Contas;
CONSIDERANDO que o não envio de remessas do SISTEMA SAGRES - MÓDULO DE PESSOAL, exigidos na Resolução TC nº 26/2016, caracterizam sonegação de processo, documento ou informação, por parte do gestor, cabendo-lhe a aplicação da multa prevista no art. 73, inciso X, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);
CONSIDERANDO o disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e no art. 17, §§ 1º e 2º, combinado com os arts. 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

HOMOLOGAR o Auto de Infração, responsabilizando:

JUDITE MARIA BOTAFOGO SANTANA DA SILVA

APLICAR multa no valor de R\$ 10.833,96, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) X, ao(à) Sr(a) JUDITE MARIA BOTAFOGO SANTANA DA SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

Presentes durante o Julgamento do Processo:
Conselheiro Rodrigo Novaes, Presidente da Sessão: Acompanha
Conselheiro Eduardo Lyra Porto, Relator do Processo
Conselheiro Carlos Neves: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: Germana Laureano

13ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 22/04/2025
PROCESSO TCE-PE Nº 23100288-9
RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE
EXERCÍCIO: 2019
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE CALUMBI
INTERESSADOS:
ERIVALDO JOSÉ DA SILVA
VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)
SANDRA DE CACIA PEREIRA MAGALHÃES NOVAES FERRAZ
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 723 / 2025

PLANTA GENÉRICA DE VALORES. TABELA DE PREÇO DE CONSTRUÇÃO. ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA.
1. A Planta Genérica de Valores (PGV) é um instrumento imprescindível para a administração tributária municipal, na medida em que essa traz o valor venal dos imóveis que serão utilizados na base de cálculo do IPTU.
2. A falta de PGV e de Tabela de Preços de Construção em âmbito municipal impossibilita o poder público de determinar precisamente e legalmente o valor venal dos imóveis para fins de cálculo do IPTU, gerando potencial perda arrecadatória decorrente de uma possível subavaliação dos valores dos imóveis ou mesmo ocasionando ônus excessivo ao contribuinte em decorrência de possíveis vícios na arbitragem.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100288-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO que a notificada, Sra. Sandra de Cácia Pereira Magalhães Novaes Ferraz, não apresentou defesa;
CONSIDERANDO a defesa do Sr. ERIVALDO JOSÉ DA SILVA;
CONSIDERANDO que a Planta Genérica de Valores (PGV) é um instrumento imprescindível para a administração tributária municipal, na medida em que essa traz o valor venal dos imóveis que serão utilizados na base de cálculo do IPTU;
CONSIDERANDO que a falta de PGV e de Tabela de Preços de Construção em âmbito municipal impossibilita o poder público de determinar precisamente e legalmente o valor venal dos imóveis para fins de cálculo do IPTU, gerando potencial perda arrecadatória decorrente de uma possível subavaliação dos valores dos imóveis ou mesmo ocasionando ônus excessivo ao contribuinte em decorrência de possíveis vícios na arbitragem;
CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

ERIVALDO JOSE DA SILVA
Sandra de Cacia Pereira Magalhães Novaes Ferraz

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Calumbi, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada:

1. Implementar Planta Genérica de Valores e Tabela de Preço de construção em âmbito municipal, conforme determina o art. 19 da Lei Municipal nº 531/2009 (item 2.1.1).
Prazo para cumprimento: 180 dias

Presentes durante o Julgamento do Processo:
Conselheiro Rodrigo Novaes, Relator do Processo, Presidente da Sessão
Conselheiro Carlos Neves: Acompanha
Conselheiro Eduardo Lyra Porto: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: Germana Laureano

13ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 22/04/2025
PROCESSO TCE-PE Nº 24100815-3
RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE
EXERCÍCIO: 2023, 2024
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DO PAUDALHO
INTERESSADOS:
CARLOS FELIPE PONCIANO LIRA DA SILVA
FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)
VADSON DE ALMEIDA PAULA (OAB 22405-PE)
JOBSON DANILO LIRA DE OLIVEIRA
FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)
MARCELLO FUCHS CAMPOS GOUVEIA
FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 724 / 2025

SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES. LIQUIDAÇÃO DE DESPESA. COMPROVAÇÃO. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. FISCALIZAÇÃO DEFICIENTE.
1. O acúmulo das funções de ordenador de despesa e de fiscal de contrato, por um mesmo servidor, afronta o princípio da segregação de funções e está em desacordo com o disposto no art. 67 da Lei Federal nº 8.666/1993 e o art. 117 da Lei Federal nº 14.133/2021, os quais determinam que a execução do contrato deve ser acompanhada por um fiscal designado especificamente para esse encargo.
2. A liquidação de uma despesa deve se basear em comprovantes que sejam capazes de assegurar que o objeto contratado pela Administração foi entregue nas condições avençadas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100815-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO que, devidamente notificados, os interessados apresentaram defesas.
CONSIDERANDO que o relatório não indicou responsáveis em razão da ausência de indícios de erro grosseiro ou de dolo por parte dos agentes públicos mencionados no item 2.1.1;
CONSIDERANDO que a liquidação de uma despesa deve se basear em comprovantes que sejam capazes de assegurar que o objeto contratado pela Administração foi entregue nas condições avençadas;
CONSIDERANDO que a auditoria realizou pesquisas na internet onde foi possível localizar notícias a respeito da realização dos eventos por parte da Prefeitura Municipal do Paudalho;
CONSIDERANDO que a irregularidade deve ser tratada no campo das recomendações, tendo em vista que a auditoria concluiu que as festividades juninas aconteceram conforme previsto e que a maior parte dos serviços contratados foram prestados;
CONSIDERANDO que o conjunto de planilhas apresentadas pela entidade se mostra incompleto, uma vez que não apresenta informações sobre os condutores dos veículos, sobre a quilometragem dos veículos em cada abastecimento e seus itinerários, sobre a capacidade do tanque de combustível dos veículos;
CONSIDERANDO que as fragilidades expostas enfraquecem a fiscalização sobre este tipo de despesa, expondo a administração municipal ao aumento do risco de fraude, desperdício e uso indevido de recursos públicos.
CONSIDERANDO que a auditoria identificou a existência de veículos que foram abastecidos, mas que não faziam parte da frota municipal, mais especificamente, não pertenciam à frota vinculada à Secretaria de Educação do município (doc. 27, p. 7-9), sendo gasto o montante de R\$ 11.109,54 em recursos públicos;
CONSIDERANDO que a defesa apresentou o termo de confissão de dívida com Pacto Adjeto de Pagamento, onde o defendente firmou com o Município de Paudalho para ressarcimento ao erário de forma parcelada do valor atribuído pela auditoria;
CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

CARLOS FELIPE PONCIANO LIRA DA SILVA

JOBSON DANILO LIRA DE OLIVEIRA
MARCELLO FUCHS CAMPOS GOUVEIA

APLICAR multa no valor de R\$ 5.416,98, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) I, ao(à) Sr(a) CARLOS FELIPE PONCIANO LIRA DA SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal do Paudalho, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada:

1. Realizar o adequado controle de abastecimento, conforme estabelecido na Instrução Normativa CGM nº 05/2023 (art. 5º).

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal do Paudalho, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Liquidar uma despesa baseado em comprovantes que sejam capazes de assegurar que o objeto contratado pela Administração foi entregue nas condições avençadas, conforme § 2º do art. 62 da Lei Federal nº 4.320/1964;
2. Identificar os motoristas responsáveis (nome do condutor e CPF) e seus respectivos atestos, além da quilometragem dos veículos quando do abastecimento.
3. Nas Notas Fiscais da empresa contratada, ou em documentos anexos, devem constar, de forma detalhada, as datas do abastecimento, os dados dos veículos (placa, modelo) e condutores (nome completo função/cargo e CPF), quantidade de litros e preços unitários dos produtos consumidos, etc., sendo vedada a emissão de Notas Fiscais genéricas consolidando as despesas do período;
4. Condicionar o pagamento ao ato de atesto nas Notas Fiscais pelos condutores autorizados;
5. Estruturar as rotinas de controle interno a fim de verificar se estão corretos o quantitativo de litros de combustível e os valores cobrados pela empresa contratada. (Acórdão T.C. nº 893/14 - Primeira Câmara. Rel. Cons. Subst. Ricardo Rios, j-29/07/2014)

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal do Paudalho, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. O acúmulo das funções de ordenador de despesa e de fiscal de contrato, por um mesmo servidor, afronta o princípio da segregação de funções e está em desacordo com o disposto no art. 67 da Lei Federal nº 8.666/1993 e o art. 117 da Lei Federal nº 14.133/2021, os quais determinam que a execução do contrato deve ser acompanhada por um fiscal designado especificamente para esse encargo.

Presentes durante o Julgamento do Processo:
Conselheiro Rodrigo Novaes, Relator do Processo, Presidente da Sessão
Conselheiro Carlos Neves: Acompanha
Conselheiro Eduardo Lyra Porto: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: Germana Laureano

13ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 22/04/2025
PROCESSO TCE-PE Nº 24101349-5
RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
MODALIDADE - TIPO: AUTO DE INFRAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO
EXERCÍCIO: 2024
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DE PERNAMBUCO
INTERESSADO:
DANILSON CANDIDO GONZAGA
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 725 / 2025

AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA SAGRES. MÓDULO PESSOAL. NÃO ENVIO DE DADOS. HOMOLOGAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA.
1. CASO EM EXAME: Trata-se de um Auto de Infração lavrado contra Danilson Candido Gonzaga, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional de Pernambuco (CONIDER), pelo descumprimento do envio de dados do Módulo de Pessoal do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade (SAGRES), referente ao período de janeiro de 2023 a junho de 2024.
2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há duas questões em discussão: 2.1. definir se houve a sonegação de informações pelo não en-

vio dos dados conforme previsto pelas normas do TCE-PE; 2.2. determinar a aplicação de multa ao responsável pela omissão nas remessas das informações.

3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1. A Resolução TC nº 20/2016 e a Resolução TC nº 26/2016 estabelecem os prazos e condições para o envio dos dados do Módulo de Pessoal do SAGRES, que devem ser enviados mensalmente até o último dia útil do mês subsequente ao que o movimento se referir. 3.2. A análise dos autos demonstra que o interessado não enviou os dados do Módulo de Pessoal dentro do período estipulado, prejudicando o exercício do controle externo e configurando descumprimento das normas do TCE-PE. 3.3. O interessado, apesar de notificado, não apresentou defesa dentro do prazo, evidenciando inércia perante as obrigações legais.

6. A reincidência do interessado em não enviar os dados exigidos pelo SAGRES reforça a necessidade de aplicação da multa, em conformidade com o art. 73, inciso X, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

4. DISPOSITIVOS E TESE: Homologação do Auto de Infração e aplicação de multa ao interessado. TESE DE JULGAMENTO: 4.1. A inobservância dos prazos e condições estabelecidas para o envio de dados do Módulo de Pessoal do SAGRES caracteriza sonegação de informações. 4.2. A ausência de defesa e a reincidência no comportamento infracional agravam a penalidade prevista.

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), arts. 48 e 73, inciso X; Resolução TC nº 117/2020, art. 2º, inciso III; Resolução TC nº 26/2016, art. 4º; Resoluções TC nº 17/2013, nº 20/2016 e nº 26/2016.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: Processo TCE-PE nº 21100331-1, julgado em 07/06/2022.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101349-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Auto de Infração;

CONSIDERANDO que o interessado, apesar de regularmente notificado, não se manifestou sobre a situação de inadimplência que deu origem ao Auto de Infração, quedando-se inerte ante as notificações recebidas;

CONSIDERANDO que não há nos autos qualquer indício de que o interessado tenha promovido a alimentação do sistema com as informações inadimplentes, ainda que de forma extemporânea;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal, e consequente exercício do controle externo;

CONSIDERANDO a recalcitrância do CONIDER em não enviar as remessas exigidas em disciplinamento;

CONSIDERANDO o disposto no art. 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), no art. 2º da Resolução TC nº 17/2013, e nos termos das Resoluções TC nº 20/2016 e nº 26/2016 deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que o não envio de remessas do SISTEMA SAGRES - MÓDULO DE PESSOAL, exigidos na Resolução TC nº 26/2016, caracterizam sonegação de processo, documento ou informação, por parte do gestor, cabendo-lhe a aplicação da multa prevista no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e no art. 17, §§ 1º e 2º, combinado com os arts. 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

HOMOLOGAR o Auto de Infração, responsabilizando:

DANILSON CANDIDO GONZAGA

APLICAR multa no valor de R\$ 10.833,96, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) X, ao(à) Sr(a) DANILSON CANDIDO GONZAGA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

Presentes durante o Julgamento do Processo:
Conselheiro Rodrigo Novaes, Presidente da Sessão: Acompanha
Conselheiro Eduardo Lyra Porto, Relator do Processo
Conselheiro Carlos Neves: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: Germana Laureano

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 16/04/2025
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2521066-0
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELIM
INTERESSADO: MÁRCIO DOUGLAS CAVALCANTE DUARTE
ADVOGADO: Dr. VADSON DE ALMEIDA PAULA – OAB/PE Nº22.405
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 726 /2025

TAG. DESCUMPRIMENTO. TOTAL OU PARCIAL. PENALIDADE. CABIMENTO. FIXAÇÃO DO VALOR.

RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE.

A razoabilidade e a proporcionalidade devem nortear a fixação do valor da penalidade pecuniária cabível em face do descumprimento total ou parcial das obrigações pactuadas no Termo de Ajuste de Gestão firmado com o TCE-PE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2521066-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 2119/2024 (PROCESSO TCE-PE Nº 2322280-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irresignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO que o Recorrente não apresentou razões recursais suficientes para alterar, no mérito, os termos da deliberação atacada;

CONSIDERANDO que, ao fim, o TAG descumprido pelo gestor teve por objeto apenas uma unidade escolar do Município, a qual atende 26 alunos;

CONSIDERANDO que foi verificado pela auditoria que a Administração Municipal providenciou o revestimento do piso e das paredes daquela unidade escolar;

CONSIDERANDO que, nada obstante a omissão do Recorrente ter privado o público atendido naquela unidade de melhores condições de aprendizado e trabalho, não inviabilizou que a atividade fim da escola fosse realizada;

CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, apenas para reduzir o valor da multa aplicada em desfavor do Sr. Márcio Douglas Cavalcante Duarte para R\$ 26.386,76, tendo como referência o mês de novembro/2024, para fins de atualização monetária, mantendo-se incólumes os demais termos do Acórdão T.C. nº 2119/2024, prolatado pela 1ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 2322280-3, no sentido de julgar cumprido parcialmente o Termo de Ajuste de Gestão firmado entre a Prefeitura de Angelim e este Tribunal de Contas, assim como as determinações expedidas no *decisum* ora modificado.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente

Conselheiro Marcos Loreto – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador-Geral

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 16/04/2025

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2422923-4

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASINHAS

INTERESSADA: MARIA RISONEIDE DE ARAÚJO BARBOSA

ADVOGADOS: DRA. ANA CAROLINA ALVES DA SILVA – OAB/PE Nº 41.704; DR. ANDRÉ COUTINHO – OAB/PE Nº 17.907; DR. JOÃO LUCAS TAVARES – OAB/PE 60.973; DR. RAFAEL BEZERRA DE SOUZA BARBOSA – OAB/PE Nº 24.989; DR. ROGÉRIO BARBOSA – OAB/PE Nº 17.902; DRA. TAMIRES CRISTINA JACINTO DE LIMA – OAB/PE Nº 46.376

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 727 /2025

RECURSO ORDINÁRIO. AUDITORIA ESPECIAL. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA EFETIVA ENTREGA E UTILIZAÇÃO DOS MATERIAIS NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. PRINCÍPIOS DA VERDADE REAL. RAZOABILIDADE.

A demonstração da efetiva entrega, distribuição e utilização de materiais adquiridos pela Administração Pública, bem como a implementação de projetos educacionais contratados, afasta a caracterização de dano ao erário e autoriza o julgamento de regularidade do objeto auditado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2422923-4, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 500/2024 (PROCESSO TCE-PE Nº 1854293-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os documentos complementares apresentados, que demonstram a efetiva entrega e utilização dos livros adquiridos;

CONSIDERANDO os registros que atestam a implementação prática do Projeto MAJOG e seus impactos positivos nos indicadores educacionais;

CONSIDERANDO a ausência de indícios de dolo ou má-fé, bem como a comprovação da destinação pública e educativa dos materiais;

CONSIDERANDO os princípios da verdade real e da boa-fé objetiva que regem o processo de contas públicas,

Em **CONHECER** do recurso e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para reformar a deliberação recorrida, julgando-se regular com ressalvas o objeto da auditoria especial em exame, afastando-se as penalidades pecuniárias impostas à recorrente.

Presentes durante o julgamento do processo:
Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente
Conselheiro Carlos Neves – Relator
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Conselheiro Rodrigo Novaes
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador-Geral

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 16/04/2025
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2521823-2
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA DO NORTE
INTERESSADO: IVANILDO MESTRE BEZERRA
ADVOGADO: Dr. WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA – OAB/PE Nº 38.498
RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 728 /2025

CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. SELEÇÃO SIMPLIFICADA. RESPEITO AO LIMITE PRUDENCIAL.

- 1.A contratação temporária deve ser precedida de seleção pública simplificada, sob pena de afronta aos Princípios da Administração Pública.
- 2.É vedada a contratação de pessoal a qualquer título quando a despesa total com pessoal exceder a 95% do limite, conforme preceituado no inciso IV do parágrafo único do art. 22 da LRF.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2521823-2, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 156/2025 (PROCESSO TCE-PE Nº 2326726-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;
CONSIDERANDO o Parecer do MPCO (doc. 03 do Processo digital TCE-PE nº 2521823-2);
CONSIDERANDO a ausência de seleção pública simplificada;
CONSIDERANDO o comando contido no inciso IV do parágrafo único do art. 22 da LRF, que impossibilita a admissão ou contratação de pessoal a qualquer título se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite;
CONSIDERANDO que os argumentos contidos na peça recursal não foram suficientes para demonstrar ser possível sanar as irregularidades apontadas pela Segunda Câmara;
CONSIDERANDO o § 3º do art. 132-D do Regimento Interno deste Tribunal, que trata sobre a fundamentação do voto de Relator,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, por **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo na íntegra o Acórdão T.C. nº 156/2025.

Presentes durante o julgamento do processo:
Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente
Conselheiro Rodrigo Novaes – Relator
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Carlos Neves
Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador-Geral

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 16/04/2025
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2422689-0
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASINHAS
INTERESSADOS: INFORME MERCANTIL LTDA ME; MOVIMENTA EDITORA S.A; J C DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA ME
ADVOGADOS: DRA. ANA CAROLINA ALVES BENTO E SILVA – OAB/PE Nº 41.704; DR. JOÃO LUCAS TAVARES – OAB/PE Nº 60.973; DRA. TAMIRES CRISTINA JACINTO DE LIMA – OAB/PE Nº 46.376
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 729 /2025

RECURSO ORDINÁRIO. AUDITORIA ESPECIAL. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA EFETIVA ENTREGA E UTILIZAÇÃO DOS MATERIAIS NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. PRINCÍPIOS DA VERDADE REAL. RAZOABILIDADE.
A demonstração da efetiva entrega, distribuição e utilização de materiais adquiridos pela Administração Pública, bem como a implementação de projetos educacionais contratados, afasta a caracterização de dano ao erário e autoriza o julgamento de regularidade do objeto auditado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2422689-0, **RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 500/2024 (PROCESSO TCE-PE Nº 1854293-1), ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os documentos complementares apresentados no Recurso Ordinário TCE-PE Nº 2422687-7, que demonstram a efetiva entrega e utilização do material adquirido;
CONSIDERANDO os registros que atestam a implementação prática do Projeto MAJOG e seus impactos positivos nos indicadores educacionais;
CONSIDERANDO a ausência de indícios de dolo ou má-fé, bem como a comprovação da destinação pública e educativa dos materiais;
CONSIDERANDO os princípios da verdade real e da boa-fé objetiva que regem o processo de contas públicas,

Em **CONHECER** do recurso e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para reformar a deliberação recorrida, julgando-se regular com ressalvas o objeto da auditoria especial em exame, afastando-se as penalidades pecuniárias impostas às empresas recorrentes.

Presentes durante o julgamento do processo:
Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente
Conselheiro Carlos Neves – Relator
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Conselheiro Rodrig Novaes
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador-Geral

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 16/04/2025
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2520897-4
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM CONSELHO
INTERESSADO: JOÃO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE
ADVOGADOS: Drs. CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR- OAB/PE Nº 987-B, TOMÁS TAVARES DE ALENCAR - OAB/PE Nº 38.475, PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE - OAB/PE Nº 26.965, MARCUS VINICIUS ALENCAR SAMPAIO - OAB/PE Nº 29.528, E ADRIA D’ANGELIS LIMA NUNES - OAB/PE Nº 56.375
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 730 /2025

RAZÕES RECURSAIS. INSUFICIÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO. DESPROVIMENTO.
A insuficiência das razões recursais para alterar os termos da deliberação atacada justifica o desprovimento do Recurso Ordinário.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2520897-4, **RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 2069/2024 (PROCESSO TCE-PE Nº 2216525-3), ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irresignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;
CONSIDERANDO que o Recorrente não apresentou razões recursais suficientes para alterar os termos da deliberação atacada;
CONSIDERANDO que as providências noticiadas pelo Recorrente tão somente demonstram o cumprimento da determinação expedida por este Tribunal de Contas por meio do Acórdão T.C. nº 2069/2024,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se, assim, incólume o Acórdão T.C. nº 2069/2024, prolatado pela 1ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 2216525-3, no sentido de julgar cumprido parcialmente o Termo de Ajuste de Gestão firmado entre a Prefeitura de Bom Conselho e este Tribunal de Contas.

Presentes durante o julgamento do processo:
Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente
Conselheiro Marcos Loreto – Relator
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Carlos Neves
Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Conselheiro Rodrigo Novaes
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador-Geral

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA DO PLENO REALIZADA EM 16/04/2025
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2422687-7
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASINHAS
INTERESSADOS: ELAINE CARDOSO LEAL SILVA; ISADORA LIMA DE ARAÚJO; KÁTIA DOLORES DE AGUIAR; SANDREANE LIMA DE ARAÚJO
ADVOGADOS: Drs. ANA CAROLINA ALVES BENTO E SILVA – OAB/PE Nº 41.704, ANDRÉ BAPTISTA COUTINHO – OAB/PE Nº 17.907, JOÃO LUCAS TAVARES – OAB/PE Nº 60.973, RAFAEL BEZERRA DE SOUZA BARBOSA – OAB/PE Nº 24.989, ROGÉRIO BARBOSA – OAB/PE Nº 17.902, E TAMIRES CRISTINA JACINTO DE LIMA – OAB/PE Nº 46.376
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 731 /2025

RECURSO ORDINÁRIO. AUDITORIA ESPECIAL. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA EFETIVA ENTREGA E UTILIZAÇÃO DOS MATERIAIS NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. PRINCÍPIOS DA VERDADE REAL. RAZOABILIDADE.
A demonstração da efetiva entrega, distribuição e utilização de materiais adquiridos pela Administração Pública, bem como a implementação de projetos educacionais contratados, afasta a caracterização de dano ao erário e autoriza o julgamento de regularidade do objeto auditado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2422687-7, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 500/2024 (PROCESSO TCE-PE Nº 1854293-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os documentos complementares apresentados, que demonstram a efetiva entrega e utilização dos livros adquiridos;
CONSIDERANDO os registros que atestam a implementação prática do Projeto MAJOG e seus impactos positivos nos indicadores educacionais;
CONSIDERANDO a ausência de indícios de dolo ou má-fé, bem como a comprovação da destinação pública e educativa dos materiais;
CONSIDERANDO os princípios da verdade real e da boa-fé objetiva que regem o processo de contas públicas,

Em **CONHECER** do recurso e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para reformar a deliberação recorrida, julgando-se regular com ressalvas o objeto da auditoria especial em exame, afastando-se as penalidades pecuniárias impostas às recorrentes.

Presentes durante o julgamento do processo:
Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente
Conselheiro Carlos Neves – Relator
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Conselheiro Rodrigo Novaes
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador-Geral

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA DO PLENO REALIZADA EM 16/04/2025
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2422688-9
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASINHAS
INTERESSADO: JOÃO BARBOSA CAMÊLO NETO
ADVOGADOS: Drs. ANA CAROLINA ALVES BENTO E SILVA – OAB/PE Nº 41.704, JOÃO LUCAS TAVARES – OAB/PE Nº 60.973, LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBÚ NETO – OAB/PE Nº 22.943, E TAMIRES CRISTINA JACINTO DE LIMA – OAB/PE Nº 46.376
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 732 /2025

RECURSO ORDINÁRIO. AUDITORIA ESPECIAL. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA EFETIVA ENTREGA E UTILIZAÇÃO DOS MATERIAIS NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. PRINCÍPIOS DA VERDADE REAL. RAZOABILIDADE.
A demonstração da efetiva entrega, distribuição e utilização de materiais adquiridos pela Administração Pública, bem como a implementação de projetos educacionais contratados, afasta a caracterização de dano ao erário e autoriza o julgamento de regularidade do objeto auditado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2422688-9, **RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 500/2024 (PROCESSO TCE-PE Nº 1854293-1), ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os documentos complementares apresentados no Recurso Ordinário TCE-PE nº 2422687-7, que demonstram a efetiva entrega e utilização do material adquirido;
CONSIDERANDO os registros que atestam a implementação prática do Projeto MAJOG e seus impactos positivos nos indicadores educacionais;
CONSIDERANDO a ausência de indícios de dolo ou má-fé, bem como a comprovação da destinação pública e educativa dos materiais;
CONSIDERANDO os princípios da verdade real e da boa-fé objetiva que regem o processo de contas públicas,

Em **CONHECER** do recurso e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para reformar a deliberação recorrida, julgando-se regular com ressalvas o objeto da auditoria especial em exame, afastando-se as penalidades pecuniárias impostas ao recorrente.

Presentes durante o julgamento do processo:
Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente
Conselheiro Carlos Neves– Relator
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Conselheiro Rodrigo Novaes
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador-Geral

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 16/04/2025
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2420787-1
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DA OLHA DE ITAMARACÁ
INTERESSADOS: ANDREIA BEZERRA DA SILVA; EDUARDO JOSÉ TAVARES DE QUEIROZ GALVÃO; ELIANAIS PEREIRA DA SILVA; GEORGE AUGUSTO MARTINS CARNEIRO DE ALBUQUERQUE; GLADYS ACCIOLY DE MENEZES BARROS E SILVA; JOSÉ EDNO DOS SANTOS FONSECA; MARCOS PAULO BARROS DE ANDRADE; E PAULO BATISTA DE ANDRADE
ADVOGADOS: DR. LAUDISLAN RIBSON LIMA DA SILVA - OAB/PE Nº 53.322; DR. TITO LÍVIO DE MORAES ARAÚJO PINTO – OAB/PE Nº 31.964
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 733 /2025

RECURSO ORDINÁRIO. ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS.
1.Não se mostra admissível a adoção da via excepcional da contratação temporária de excepcional interesse público para atendimento de necessidades permanentes.
2.Quando o recurso não apresentar justificativas capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2420787-1, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO O ACÓRDÃO T.C. Nº 2.095/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 2214231-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade das partes para recorrerem, nos termos do art. 78, da Lei Orgânica deste Tribunal;
CONSIDERANDO o parecer elaborado pelo Ministério Público de Contas;
CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não são capazes de modificar os fundamentos da deliberação atacada,

Em **CONHECER** do recurso interposto para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos.

Presentes durante o julgamento do processo:
Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente
Conselheiro Carlos Neves – Relator
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Conselheiro Rodrigo Novaes
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 16/04/2025
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2422937-4
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU
INTERESSADA: ANDRÉA RIBEIRO LIMA
ADVOGADO: DR. MORENO DE AZEVEDO ALVES – OAB/PE Nº 54.802
RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 734 /2025

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE SELEÇÃO SIMPLIFICADA. ALEGAÇÕES. NÃO PROVIMENTO.

1. A contratação temporária deve ser precedida de procedimento de seleção pública simplificada, em respeito aos princípios da impessoalidade, da moralidade e da eficiência;
2. É vedada a contratação de pessoal, a qualquer título quando a despesa com pessoal houver extrapolado o limite prudencial fixado no parágrafo único do inciso IV do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
3. Quando a recorrente não apresentar atos e documentos suficientes para a modificação do julgamento original, devem ser mantidos os exatos fundamentos e termos da deliberação combatida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2422937-4, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 760/2024 (PROCESSO TCE-PE Nº 2321056-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade das partes para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);
CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO (Doc. 2), dos quais o Relator faz suas razões de votar;
CONSIDERANDO a ausência de demonstração da necessidade excepcional que deve reger as contratações temporárias, o que configura burla do preceito da Constituição Federal, art. 37, inciso II, o qual consagra o concurso público como regra geral para a investidura em cargo público;
CONSIDERANDO que a requerente possuía ciência da ausência de servidores efetivos no quadro de pessoal do setor pelo qual é responsável e ainda assim não demonstrou esforços para requerer a estruturação do Controle Interno Municipal ao lado da Prefeitura, restando provada a sua negligência;
CONSIDERANDO que o art. 50 da Lei Estadual nº 11.781/2000, que regula o processo administrativo no âmbito estadual, aplicável subsidiariamente ao Processo Administrativo de Controle Externo, estabelece que os atos administrativos deverão ser motivados, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que serão parte integrante do ato;
CONSIDERANDO os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade diante da admissão pela recorrente de uma só pessoa,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume o Acórdão T.C. nº 760/2024.

Presentes durante o julgamento do processo:
Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente

Conselheiro Eduardo Lyra Porto – Relator
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Carlos Neves
Conselheiro Rodrigo Novaes
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

13ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 22/04/2025
PROCESSO TCE-PE Nº 25100303-6
RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR
EXERCÍCIO: 2025
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE PERNAMBUCO
INTERESSADOS:
AGAPE SERVICOS
GILSON JOSE MONTEIRO FILHO
IGOR DA ROCHA TELINO DE LACERDA
MEGA SERVICE
MATHEUS HENRIQUE GOUVEIA DE MELO PEREIRA (OAB 38298-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 735 / 2025

MEDIDA CAUTELAR. OCORRÊNCIA DE PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI JURIS. IRREGULARIDADES.
1. Estando presentes o periculum in mora e o fumus boni juris, configuram os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência requerida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100303-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que concedeu a Medida Cautelar pleiteada, e também o Pedido de Reconsideração indeferido.

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada:

1. Proceda à **anulação da etapa de habilitação** das empresas, exclusivamente em relação ao objeto licitado no LOTE 04, anulando todos os atos posteriores à essa etapa, e realizando nova etapa de habilitação, de acordo com as regras editalícias e da legislação vigente, considerando os entendimentos já expostos no Parecer Técnico da Gerência de Fiscalização de Procedimentos Licitatórios-GLIC, promovendo as diligências que se fizerem necessárias.
Prazo para cumprimento: Efeito imediato

Presentes durante o Julgamento do Processo:
Conselheiro Rodrigo Novaes, Relator do Processo, Presidente da Sessão
Conselheiro Carlos Neves: Acompanha
Conselheiro Eduardo Lyra Porto: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: Germana Laureano

Pareceres Prévios

13ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 22/04/2025
PROCESSO TCE-PE Nº 24100482-2
RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO
EXERCÍCIO: 2023
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
INTERESSADOS:

LUCIANO FERNANDO DE SOUSA
VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CUMPRIMENTO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

1. O Tribunal de Contas, ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas “contas de governo”), opina, mediante Parecer Prévio (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, da Constituição Federal e arts. 30, inciso I, e 86, §1º, inciso III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da não regularidade dos repasses obrigatórios (tempestivo os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento. 2. Desconformidades em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 22/04/2025,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a defesa apresentada;

CONSIDERANDO que os limites constitucionais e legais foram cumpridos;

CONSIDERANDO, por outro lado, as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os arts. 43, §3º, 85 e 89, da Lei Federal nº 4.320/1964;

CONSIDERANDO que os achados remanescentes não representam gravidade suficiente para macular as contas do interessado;

CONSIDERANDO a aplicação dos Princípios da Proporcionalidade, da Razoabilidade e da Congruência dos julgados, à luz dos elementos concretos destes autos, inclusive, em consonância com as disposições preconizadas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos arts. 20 a 22,

LUCIANO FERNANDO DE SOUSA:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Triunfo a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). LUCIANO FERNANDO DE SOUSA, relativas ao exercício financeiro de 2023,

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Triunfo, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Aprimorar a elaboração da programação financeira e dos cronogramas mensais de desembolso para os exercícios seguintes, de modo a dotar a municipalidade de instrumento de planejamento eficaz, obedecendo às peculiaridades da execução das despesas municipais;
2. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
3. Atentar para o dever de enviar projetos de Lei Orçamentária Anual (LOA) com estimativa realista das receitas, conforme o histórico de arrecadação, assim como um adequado limite e instrumento legal para a abertura de créditos adicionais de forma que a LOA se constitua efetivamente em instrumento de planejamento e controle;
4. Providenciar um eficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, saldo negativo em contas, sem justificativa em notas explicativas, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
5. Recolher integralmente no exercício de competência as contribuições previdenciárias dos servidores e a parcela patronal ao RPPS.

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes, Relator do Processo, Presidente da Sessão

Conselheiro Carlos Neves: Acompanha

Conselheiro Eduardo Lyra Porto: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: Germana Laureano

Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Número: 25100390-5
Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA
Modalidade: MEDIDA CAUTELAR
Tipo: MEDIDA CAUTELAR
Exercício: 2025
Relator: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
Interessados:
Advogados:
Prefeitura Municipal de Primavera
JEYSON CAVALCANTI DE ALMEIDA FALCAO
ALDS PRISCILA ALVES DE ARAÚJO COSTA
CRISTIANE SOARES DA SILVA BEZERRA
EMANUEL ELIAS SILVA DE SOUZA
FERNANDO ANTONIO CINTRA
JAKELINE MARIA SILVA LINS
JOAO LEANDRO AGUIAR DA SILVA
JONATA JOSE DA SILVA
JOSE WAGNER FERREIRA CINTRA
ROSINEIDE SOARES DA SILVA
AUGUSTO CESAR Q. OLIVEIRA SANTOS (OAB: 50457PE)
Raphael Parente Oliveira (OAB: 26433PE)

EXTRATO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TC Nº 25100390-5, que trata de representação formulada por ALDS PRISCILA ALVES DE ARAÚJO COSTA e outros, todos aprovados no Processo Seletivo Público regido pelo Edital nº 001/2023 da Prefeitura Municipal de Primavera/PE, destinado ao provimento de cargos de Agente de Combate às Endemias – ACE. Em síntese, aduzem os Requerentes a preterição de seus direitos à nomeação, uma vez que, mesmo com a homologação do certame em 11/12/2024, não foram convocados pela Administração Municipal, que estaria mantendo, em tese, servidores temporários no exercício da função de ACE. Apontam, como indício da irregularidade, pesquisa realizada no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), que indicaria a existência de tais contratações temporárias, DECIDO, nos termos do inteiro teor da decisão interlocutória que integra os autos.

CONSIDERANDO os termos da representação externa formulada por candidatos aprovados no Processo Seletivo Público regido pelo Edital nº 001/2023, que alegam preterição na nomeação para o cargo de Agente de Combate às Endemias – ACE;
CONSIDERANDO os esclarecimentos prestados pela Prefeitura Municipal de Primavera, que negam a existência de contratações temporárias para o referido cargo e indicam erro de classificação no sistema CNES;
CONSIDERANDO as conclusões do Parecer Técnico emitido pela Gerência de Admissão de Pessoal deste Tribunal de Contas, o qual atestou, com base em auditoria nos sistemas oficiais, que não há servidores temporários exercendo a função de ACE, tampouco qualquer irregularidade na condução do certame;
CONSIDERANDO que o concurso público foi homologado em 11/12/2024 e se encontra em fase inicial de vigência, sendo legítima a prerrogativa da Administração Pública quanto à nomeação de aprovados dentro do prazo de validade, conforme critérios de conveniência e oportunidade;
CONSIDERANDO a ausência de fumus boni iuris e de periculum in mora, bem como a caracterização do periculum in mora reverso, diante do potencial comprometimento fiscal da municipalidade, caso sejam determinadas nomeações antecipadas, em desconformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal;
CONSIDERANDO, portanto, a inexistência dos requisitos autorizadores para concessão da medida cautelar, conforme disposto no art. 2º, caput, c/c art. 4º, parágrafo único, da Resolução TC nº 155/2021, deste Tribunal de Contas;

NEGO, *ad referendum* da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, a medida cautelar pleiteada.

Recife, 23 de abril de 2025.

Conselheiro Carlos Neves
Relator

Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2362/2025
PROCESSO TC Nº 2520555-9
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): LUIZ GONZAGA DE MEDEIROS NETO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 5687/2024 - Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco -TJ/PE, com vigência a partir de 02/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Abril de 2025
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2363/2025
PROCESSO TC Nº 2520637-0
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): GLEYCE MARIA DE ARAÚJO SEVERIANO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 5695/2024 - Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco - TJ/PE, com vigência a partir de 02/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Abril de 2025
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2364/2025
PROCESSO TC Nº 2520723-4
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): ROSEANE CRISTINA SERPA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 5700/2024 - Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco - TJ/PE, com vigência a partir de 02/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Abril de 2025
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2365/2025
PROCESSO TC Nº 2520840-8
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): WERIDIANA CRISTINA PONTES BORBA FRANÇA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 11/2025 - Instituto de Previdência Municipal dos Bezerros - IPREBE, com vigência a partir de 01/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 16 de Abril de 2025
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2366/2025
PROCESSO TC Nº 2520964-4
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): ANA CLAUDIA DE MELO ALMEIDA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 02/2024 - Fundo de Previdência do Município de Saloá - SALOAPREV, com vigência a partir de 02/05/2024.

CONSIDERANDO a fundamentação legal constitucional (art. 6º da EC nº 41/2003 c/c art. 2º da EC nº 47) inscrita na portaria aposentatória, não aplicável à espécie por força da edição da Lei Complementar Municipal nº 616/2022;
CONSIDERANDO que a fundamentação legal infraconstitucional (“Inciso I do Parágrafo 4º da Lei Municipal nº 616/2022”) assentada na Portaria nº 02/2024, ora em apreciação, não indica dispositivo legal de concessão de benefício previdenciário,
JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.
Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 16 de Abril de 2025
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2367/2025
PROCESSO TC Nº 2521055-5
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): ITAJACE VICENTE DOS SANTOS
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 01/2024 - Fundo de Previdência do Município de Saloá - SALOAPREV, com vigência a partir de 04/03/2024.

CONSIDERANDO a fundamentação legal constitucional (art. 6º da EC nº 41/2003 c/c art. 2º da EC nº 47) inscrita na portaria aposentatória, não aplicável à espécie por força da edição da Lei Complementar Municipal nº 616/2022;
CONSIDERANDO que a servidora não preenche, em 04/03/2024 (data da inativação), os requisitos exigidos para aposentar-se sob a égide da Lei Complementar Municipal nº 616/2022, assentada no ato concessório do benefício em lide,
JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.
Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 16 de Abril de 2025
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2368/2025
PROCESSO TC Nº 2520819-6
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): SOLANGE MARIA PEREIRA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 5730/2024 - TJ/PE, com vigência a partir de 02/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Abril de 2025
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2369/2025
PROCESSO TC Nº 2522028-7
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): ANTONIA EULINA GOMES GUIMARAES
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 03/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SÃO VICENTE FERREIR, com vigência a partir de 03/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Abril de 2025
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2370/2025

PROCESSO TC Nº 2427594-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA DO SOCORRO ROSA SOARES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 577/2024 - Prefeitura Municipal de Bom Conselho, com vigência a partir de 30/07/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Abril de 2025

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2371/2025

PROCESSO TC Nº 2427697-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): FRANCISCO DE ASSIS SILVA DE LIMA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 746/2024 - Prefeitura Municipal de Bom Conselho, com vigência a partir de 13/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Abril de 2025

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2372/2025

PROCESSO TC Nº 2428044-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): INALDA FRANCISCA LEITE GOMES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 43/2024 - Prefeitura Municipal de Parnamirim, com vigência a partir de 02/12/2024

CONSIDERANDO o teor do relatório de auditoria:

“Informa-se que, salvo melhor juízo, a Portaria nº 43/2024 NÃO ATENDE aos requisitos para apreciação favorável quanto à legalidade do benefício previdenciário.

A interessada não possui tempo de contribuição suficiente para se aposentar pelo art. 6º da ECF nº 41/2003, especial de magistério.

A regra selecionada só esteve vigente até 27/06/2022, conforme a Lei Municipal n.º 03/2022 (28/06/2022) que referendou as REVOGAÇÕES previstas no art. 36, II da ECF n.º 103/2019. Diante dessas REVOGAÇÕES, o período de 28/06/2022 em diante NÃO PODE SER UTILIZADO porque se refere a sistema previdenciário distinto, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal (Tese adotada no Tema 70, com repercussão geral, em virtude do RE 575089).

Ressalta-se que a dedução incluída no presente relatório se refere ao tempo de contribuição adquirido após a revogação no âmbito do Município de Parnamirim. Portanto, para que a interessada pudesse se aposentar pelo art. 6º da ECF n.º 41/2003 - especial de magistério, fazia-se necessário o cumprimento de todos os requisitos até 27/06/2022. Entretanto, em 27/06/2022, a interessada contava apenas com 23 anos de tempo de contribuição, NÃO ATENDENDO o requisito de tempo de contribuição (25 anos) para se aposentar pela regra de transição do art. 6º da ECF n.º 41/2003, especial de magistério.”

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 17 de Abril de 2025

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2373/2025

PROCESSO TC Nº 2520322-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): JACQUELINE MARIA MAGALHÃES NUNES TEIXEIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0000000091/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Abril de 2025
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2374/2025
PROCESSO TC Nº 2520343-5
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): JOSEFA IZIDIO DA SILVA PEREIRA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0000000128/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Abril de 2025
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2375/2025
PROCESSO TC Nº 2520346-0
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARCELO DOMINGUES DA SILVA FILHO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0000000151/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Abril de 2025
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2376/2025
PROCESSO TC Nº 2520357-5
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARCO ANTONIO DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0000000155/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Abril de 2025
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2377/2025
PROCESSO TC Nº 2520365-4
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARCOS ANTONIO BEZERRA DE OLIVEIRA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0000000157/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Abril de 2025
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2378/2025
PROCESSO TC Nº 2520368-0
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARIA DORACI SANTOS
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0000000167/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Abril de 2025
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2379/2025
PROCESSO TC Nº 2520371-0
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARISE BRAZ CAVALCANTE SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0000000178/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Abril de 2025
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2380/2025
PROCESSO TC Nº 2520380-0
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA RUFINO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0159/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Abril de 2025
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2381/2025
PROCESSO TC Nº 2426636-0
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): LENILZA EMÍLIA DA SILVA FERREIRA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 048/2024 - SANTA CRUZ PREV, com vigência a partir de 01/10/2024.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Abril de 2025
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2382/2025
PROCESSO TC Nº 2427963-8
PENSÃO
INTERESSADO(s): IDALINA MARIA NASCIMENTO DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 029/2025 - SANTA CRUZ PREV, com vigência a partir de 18/07/2024.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Abril de 2025
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2383/2025
PROCESSO TC Nº 2520326-5
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): JOSE CARLOS MUNIZ SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0113/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 03/01/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Abril de 2025
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2384/2025
PROCESSO TC Nº 2520345-9
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARCIO CAVALCANTI LINS
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0153/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores dos Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 03/01/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Abril de 2025
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2385/2025
PROCESSO TC Nº 2520373-3
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARIA SONIA SOUZA DA COSTA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0176/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 03/01/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Abril de 2025
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2386/2025
PROCESSO TC Nº 2520591-2
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): JOSÉ ROBERTO BARRETO BRANDER
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 770/2024 - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores do Recife - RECI-PREV, com vigência a partir de 31/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Abril de 2025
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2387/2025

PROCESSO TC Nº 2520616-3

PENSÃO

INTERESSADO(s): MÁRCIA MARIA DE SOUZA FRANÇA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5772/2024 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 02/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Abril de 2025
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2388/2025

PROCESSO TC Nº 2520689-8

RESERVA

INTERESSADO(s): JOSÉ MARCOS DA PAZ

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0121/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 18/06/2024.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Abril de 2025
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2389/2025

PROCESSO TC Nº 2520713-1

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): JACYARA MARIZ DE MORAES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 5702/2024 - Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco -TJ/PE, com vigência a partir de 02/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Abril de 2025
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2390/2025

PROCESSO TC Nº 2520735-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): JOSE CAETANO VILELA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0110/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE,

com vigência a partir de 03/01/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Abril de 2025
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2391/2025
PROCESSO TC Nº 2520740-4

APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): ANA CLAUDIA MOREIRA TORBAN
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0019/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 03/01/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Abril de 2025
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2392/2025
PROCESSO TC Nº 2520769-6

REFORMA
INTERESSADO(s): DIMAS CORREA DOS SANTOS
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5475/2024 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 03/12/2024.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Abril de 2025
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2393/2025
PROCESSO TC Nº 2520842-1

REFORMA
INTERESSADO(s): CARLOS AUGUSTO LEITE DAS MONTANHAS
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0032/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 03/01/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Abril de 2025
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2394/2025
PROCESSO TC Nº 2520844-5

REFORMA
INTERESSADO(s): JOAQUIM JOAO BEZERRA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0102/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE,

com vigência a partir de 16/01/1997.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Abril de 2025
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2395/2025
PROCESSO TC Nº 2520934-6
PENSÃO

INTERESSADO(s): WELDSO N TEIXEIRA DE CARVALHO e WENDERSON WHESLEY SILVA DE CARVALHO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 34/2025 - Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Olinda - OLINPREV, com vigência a partir de 02/12/2024.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Abril de 2025
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2396/2025
PROCESSO TC Nº 2521389-1
APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): CRISTIANA COUCEIRO DE ALBUQUERQUE
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0530/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/02/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Abril de 2025
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Valdecir Pascoal
Presidente

Carlos Neves
Vice-Presidente

Dirceu Rodolfo
Diretor da Escola de Contas

Marcos Loreto
Corregedor

Rodrigo Novaes
Presidente da Primeira Câmara

Eduardo Porto
Ouvidor

Ranilson Ramos
Presidente da Segunda Câmara